



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 189/2021, de autoria do Vereador **MARCELO CARVALHO PRETTI** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de célula de segurança nos veículos de coleta de lixo e dá outras providências”.

A proposição foi protocolizada no dia 27/09/2021 e fora encaminhado a esta Comissão para análise e parecer após Parecer Jurídico.

É o relatório.

Conforme prevê o art. 38, § 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal) aplicam-se aos servidores municipais o direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Sendo a segurança no exercício de suas funções um direito inerente e fundamental do servidor municipal, observado encontra-se a competência para propositura da presente matéria.

No mérito tem-se que o Código de Trânsito Brasileiro prevê como infração grave o transporte de pessoas nas partes externas dos veículos.

Em 2014 a ABNT acatou a notificação recomendatória do Ministério do Trabalho e alterou a norma técnica que regulamenta os compactadores de lixo estabelecendo requisitos de segurança para coletores compactadores móveis de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral.

Assim, tem-se que a presente lei é necessária, pois os servidores municipais responsáveis pela coleta de lixo são transportados para os locais e itinerários diários pendurados na traseira do caminhão, sem qualquer tipo de segurança e em condução de absoluta insalubridade.

Ademais, cumpre salientar que a instalação das células somente será obrigatória apenas para os coletores de lixo adquiridos em novas licitações a serem realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Trata-se de matéria atinente à Administração os quais se encontram devidamente atendidos os requisitos legais e constitucionais, por isso, esta comissão não vê óbice legal para apreciação do presente projeto pelo Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 189/2021**.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2021.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGÓRIO
VICE - PRESIDENTE


FELIPPE COUTINHO MARTINS
MEMBRO

